

**DÉCIMA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
EDULAB - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ/MF: nº 11.386.332/0001-72
NIRE: 412.0863485-5**

O abaixo identificado e qualificado:

ROBSON MELARA DE OLIVEIRA, brasileiro, maior, casado sob o regime de comunhão universal de bens, nascido em 12/09/1956, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 275.624.509-78, portador da carteira de identidade civil nº. 12357508 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Geraldo Lipka, 173, Apto 1401, Mossunguê, Curitiba-PR, CEP: 81200-590.

Único sócio componente da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **EDULAB - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, com sede na Rua Alberto Folloni, 562, Loja 04; Andar Tr; Bloco Saint, Juvevê, Curitiba-PR, CEP 80540-000, e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 11.386.332/0001-72, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.0863485-5; resolvem alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DA SEDE SOCIAL: O endereço da presente sociedade que é na Rua Alberto Folloni, 562, Juvevê, Curitiba-PR, CEP: 80540-000, fica alterado para Rua Heitor Stockler de França, 396, Conj 1602; Andar 16; Ed. Neo Super Quadra Torre 03 Neo Business, Centro Cívico, CEP: 80030-030, Curitiba-PR.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO: À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, que passa a ter a seguinte redação.

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
EDULAB - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ/MF: 11.386.332/0001-72
NIRE: 412.0863485-5**

Os abaixo identificados e qualificados:

ROBSON MELARA DE OLIVEIRA, brasileiro, maior, casado sob o regime de comunhão universal de bens, nascido em 12/09/1956, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 275.624.509-78, portador da carteira de identidade civil nº. 12357508 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Geraldo Lipka, 173, Apto 1401, Mossunguê, Curitiba-PR, CEP: 81200-590.

Único sócio componente da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **EDULAB - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, com sede na Rua Heitor Stockler de França, 396, Conj 1602; andar 16; Ed. Neo Super Quadra Torre 03 Neo Business, Centro Cívico, Curitiba-PR, CEP 80030-030, e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 11.386.332/0001-72, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.0863485-5; resolvem atualizar o contrato social mediante as condições

*Realizado em
02/01/2021
A. A. A. A.*

**DÉCIMA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
EDULAB - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**

CNPJ/MF: nº 11.386.332/0001-72

NIRE: 412.0863485-5

estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de **EDULAB - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA** e tem sede e domicílio na Rua Heitor Stockler de França, 396, CONJ 1602; ANDAR 16; ED NEO SUPER QUADRA TORRE 03 NEO BUSINESS, Centro Cívico, Curitiba-PR, CEP 80030-030.

CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA- INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 23/11/2009 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de: **COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAL ESCOLAR, MOCHILAS E ESTOJOS ESCOLARES; EQUIPAMENTOS RECREATIVOS, EDUCATIVOS E INCLUSIVOS; MOBILIÁRIO ESCOLAR; MESA E LOUSA DIGITAL; FANFARRA ESCOLAR; UNIFORME ESCOLAR; LIVROS DIDÁTICOS E PARADIDÁTICOS; LABORATÓRIO DE CIÊNCIAS E MATEMÁTICA, ROBÓTICA EDUCACIONAL E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS.**

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL: O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), divididos em 1.000.000 (um milhão) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscrita e já integralizada, em moeda corrente do País, pelo sócio e distribuída da seguinte forma:

Nome	(%)	Cotas	Valor R\$
ROBSON MELARA DE OLIVEIRA	100,00	1.000.000	1.000.000,00
TOTAL	100,00	1.000.000	1.000.000,00

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo único: O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do

recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA OITAVA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL: A administração da sociedade cabe a **ROBSON MELARA DE OLIVEIRA**, a quem compete praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade com os poderes e atribuições de representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, podendo obrigar a sociedade, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, contratar e demitir pessoal, enfim praticar todos os atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

§1.º - É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§2.º - Faculta-se aos administradores, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

CLÁUSULA NONA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA - RETIRADA PRO-LABORE: O sócio poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando todos os sócios dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possuem na sociedade.

Parágrafo único - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente aos sócios, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às quotas de capital de cada um. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o

art. 1.059 da Lei n.º 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - JULGAMENTO DAS CONTAS: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo único - Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião, o balanço patrimonial e o de resultado econômico devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA: Os sócios declaram que:

- a) a sociedade se enquadra na situação de microempresa;
- b) o valor da receita bruta anual da sociedade, no presente exercício, não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº. 123/2006, observado o disposto no § 2º do mesmo artigo;
- c) a sociedade não se enquadra em quaisquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mesma Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORO: Fica eleito o foro da comarca de Curitiba-PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

E por estarem assim, justos e contratados, lavra e assina, a presente, em via única, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba-PR, 28 de abril de 2020.

ROBSON MELARA DE OLIVEIRA
CPF: 275.624.509-78

ELTON MACEDO PINHEIRO (Contador)
CPF: 504.855.550-34



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa EDULAB - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
27562450978	ROBSON MELARA DE OLIVEIRA
50485555034	ELTON MACEDO PINHEIRO



CERTIFICO O REGISTRO EM 30/04/2020 11:21 SOB N° 20201970821.
PROTOCOLO: 201970821 DE 30/04/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12001712721. NIRE: 41208634855.
EDULAB - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 30/04/2020
www.espresafacil.pr.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 1.235.750-8

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTeira DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 1.235.750-8 DATA DE EXPEDIÇÃO: 01/02/2016

NOME: ROBSON MELARA DE OLIVEIRA

FILIAÇÃO: JAIR JOSÉ DE OLIVEIRA
NELISA OLÍVIA MELARA DE OLIVEIRA

NATURALIDADE: CURITIBA/PR DATA DE NASCIMENTO: 12/09/1956

DOC. ORIGEM: COMARCA=CURITIBA/PR, 1 OFÍCIO
C.CAS=1478, LIVRO=38AX, FOLHA=278

CPF: 275.024.509-78

CURITIBA/PR

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 2006

É PROIBIDO PLASTIFICAR

SERVIÇO DISTRICTAL DA BARRELA DE CURITIBA/PR
Manfreda da Fonseca Bonjuncur
Escrevente

AUTENTICAÇÃO
25 FEV. 2018

Atestamos a cópia e reprodução fiel
original deste documento em
autenticidade do DUQUE

Escrevente Juramentado

Identidade de Notas
Exclusivo para
Autenticação de Cópia

FPT61817

0121800452



Nilceia Rodrigues Borha Bonjuncur
Escrevente



17.584.648-4

17.584.648-4





edulab

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 68/2020

EDULAB - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.386.332/0001-72, com sede na Rua Heitor Stockler de França, 396 , Conj 1602; Andar 16; Ed. Neo Super Quadra Torre 03 Neo Business, Centro Cívico, CEP: 80030-030, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no § 2.º do artigo 41 da lei 8666/1993, comparece respeitosamente perante a Prefeitura, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos que segue:

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Prefeitura Municipal de Cajamar, tornou público que realizará em 12/01/2021 o processo licitatório na modalidade **Pregão Presencial sob nº 68/2020** para aquisição de **material escolar**, no tipo menor preço por lote, tendo como valor estimado da contratação o importe de **R\$ 2.975.426,96 (dois milhões, novecentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos)**

O art. 1º da Lei 10.520 é claro ao determinar que a licitação na modalidade pregão é destinada a aquisição de bens comuns definidos por especificações usuais de mercado, ou seja, bens cuja características são facilmente encontradas no mercado sem variações de ordem técnica eventualmente existentes entre os bens e serviços ofertados por diversos fornecedores. E nesse sentido:

*Diferentemente das outras espécies de licitação, em que a modalidade é estabelecida em função do valor do objeto licitado, o **pregão destina-se à aquisição de bens e serviços comuns**. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado." (MEIRELLES, 2007, p. 103/104)*

O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário)

EDULAB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ 11.386.332/0001-72

Rua Heitor Stockler de França, 396 , Conj 1602; Andar 16; Ed. Neo Super Quadra Torre 03 Neo Business,
Centro Cívico, CEP: 80030-030, Curitiba-PR.
edulabpr@gmail.com - Tel. 41 3093-4415



edulab

Inobstante o fato de haver previsão legal e posicionamento consolidado acerca da necessidade de especificações **usuais de mercado** para bens adquirido mediante pregão, denota-se a inobservância por parte da Prefeitura de Cajamar, conforme se passa a demonstrar:

OXIBIODEGRADÁVEL

Primeiramente, a nulidade do certame é constatada diante da inserção **INDEVIDA** de especificações acerca de **OXIBIODEGRADÁVEL** para a **PASTA POLIONDA E O ESTOJO ESCOLAR ECOLÓGICO**, senão vejamos:

Pasta polionda, com lombada de 70 mm, medindo 250 (larg.) x 340 (alt.) mm, confeccionada com chapa de polipropileno (pp) alveolar oxibiodegradável, cor branca, elástico de borracha revestido com tecido, transpassado e terminais plásticos. O vencedor deverá apresentar certificado válido do inmetro, além de laudo de conformidade com as normas abnt nbr 15236:2016 (toxicologia, metais pesados, ftalatos e resistência mecânica), além de ensaio de laboratório credenciado pelo inmetro atestando níveis aceitáveis de bisfenol-A (bpa free). Obrigatória apresentação de comprovação da utilização do aditivo oxibiodegradável, em conformidade com o padrão de testes astm 6954-04, norma bs 8472. Personalizado conforme arte a ser fornecida pela prefeitura.

Estojo escolar ecológico, confeccionado com lâmina de pp (polipropileno) oxibiodegradável, cor verde, formato 190 mm (largura) x 40 mm (altura) x 70 mm (profundidade), acabamento com corte e vinco, com tampa dobrada e fixada com elásticos revestidos de tecido nas extremidades, impressão de arquivo digital fornecido em 01 (uma) cor, através de serigrafia uv, com tintas atóxicas e resistentes. O vencedor deverá apresentar cópias autenticadas dos laudos laboratoriais, atestando o atendimento dos requisitos das normas abnt nbr 15.236:2016 completa (toxicologia, isenção de ftalatos e propriedades físico mecânicas) emitidos por laboratório acreditado pelo inmetro. Além de comprovação da utilização de pp com aditivo oxibiodegradável conforme padrão de testes astm 6954-04, norma bs 8472.

Ocorre que a exigência acerca do **oxibiodegradável** tem como intuito **DIRECIONAR O CERTAME PARA A MARCA ECOPLACA que assim oferta seus produtos.**

EDULAB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ 11.386.332/0001-72

Rua Heitor Stockler de França, 396, Conj 1602; Andar 16; Ed. Neo Super Quadra Torre 03 Neo Business,
Centro Cívico, CEP: 80030-030, Curitiba-PR.
edulabpr@gmail.com - Tel. 41 3093-4415



edulab

Pelonda - Polipropileno (PP) Corrugado Biodegradável

Ecocycle



Material PP Corrugado Biodegradável com aditivo oxibiodegradável. Produto fabricado em Portugal.

Material PP Corrugado Biodegradável com aditivo oxibiodegradável. Produto fabricado em Portugal.

Material PP Corrugado Biodegradável com aditivo oxibiodegradável. Produto fabricado em Portugal.

Material PP Corrugado Biodegradável com aditivo oxibiodegradável. Produto fabricado em Portugal.

Material PP Corrugado Biodegradável com aditivo oxibiodegradável. Produto fabricado em Portugal.

Material PP Corrugado Biodegradável com aditivo oxibiodegradável. Produto fabricado em Portugal.

Material PP Corrugado Biodegradável com aditivo oxibiodegradável. Produto fabricado em Portugal.

Material PP Corrugado Biodegradável com aditivo oxibiodegradável. Produto fabricado em Portugal.

Material PP Corrugado Biodegradável com aditivo oxibiodegradável. Produto fabricado em Portugal.

Material PP Corrugado Biodegradável com aditivo oxibiodegradável. Produto fabricado em Portugal.

Material PP Corrugado Biodegradável com aditivo oxibiodegradável. Produto fabricado em Portugal.

Material PP Corrugado Biodegradável com aditivo oxibiodegradável. Produto fabricado em Portugal.

Material PP Corrugado Biodegradável com aditivo oxibiodegradável. Produto fabricado em Portugal.

Material PP Corrugado Biodegradável com aditivo oxibiodegradável. Produto fabricado em Portugal.



BIODEGRADÁVEL

No entanto, em que pese os produtos adquiridos mediante licitação devam observar os critérios de sustentabilidade que implicam na geração de benefícios socioambientais e na redução de impactos ambientais, tem-se que o método adquirido **oxibiodegradável, não condiz com a finalidade almejada e vai de afronta ao entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo.**

Em síntese, o plástico **oxibiodegradável¹** é um plástico tradicional, produzido a partir do petróleo, fonte não renovável, ao qual é incorporado um aditivo que acelera a sua degradação oxidativa na presença de luz ou calor, apesar dele se fragmentar e virar pó, não é consumido por fungos, bactérias, protozoários e outros microrganismos condição necessária para ser considerado biodegradável e desaparecer do solo ou da água. **Portanto, em que pese haver sua decomposição a olho nu ele ainda está presente no meio ambiente, através de pequenas partículas, acarretando uma série de agravantes ao ser atacado pela ação de microrganismos, haja vista a liberação de gases de efeito estufa, como CO₂, metano, metais pesados e até mesmo pigmentos de tintas, ou seja, todos estes componentes irão se misturar ao solo.**

Portanto, há uma falsa perspectiva acerca do aditivo oxibiodegradável, à título exemplificativo, citamos a Resolução nº 55/AMLURB/2015 da Prefeitura de São Paulo, o qual determina a PROIBIÇÃO DO USO DE MATERIAIS

¹ <https://www.ecycle.com.br/726-oxibiodegradavel-oxibiodegradaveis.html>

<https://super.abril.com.br/sociedade/sacolas-biodegradaveis-levam-anos-para-se-decompor-na-natureza/>



edulab

OXIBIODEGRADÁVEIS. O tema em comento foi objeto da Ação Civil Pública, o qual ficou assentado o entendimento acerca da indevida utilização de produtos oxibiodegradáveis:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Capital. LM nº 15.374/11. DM nº 55.827/15. Proibição de distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas. Estímulo do uso de sacolas reutilizáveis. Resolução nº 55/AMLURB/2015, art. 6º. Fabricação de sacolas bioplásticas reutilizáveis. Proibição do uso de materiais oxibiodegradáveis e oxidegradáveis. 1. LM nº 15.374/11. DM nº 55.827/15. A lei veda o fornecimento gratuito ou remunerado de sacolas plásticas para acondicionamento e transportes de mercadorias em estabelecimentos comerciais, com a sugestão aos comerciantes e consumidores do uso de sacolas reutilizáveis; refere-se às sacolas de material duradouro em que o consumidor transporta a mercadoria adquirida do estabelecimento para casa, utilizada várias vezes nesse mister. O DM nº 55.827/15, no entanto, no art. 3º confunde a sacola reutilizável mencionada na lei com a sacola plástica em que o consumidor acondiciona os resíduos que entrega à coleta e disposição final feita pelo município e, por essa via transversa, permite o uso que a lei vedou. É uma questão complexa, a ensejar análise em outra sede, com outro conjunto de argumento e prova. 2. DM nº 55.827/15. Resolução AMLURB nº 55/15. O decreto atribuiu à AMLURB a regulamentação técnica das sacolas reutilizáveis, admitida a terminologia do regulamento; trata-se das sacolas para acondicionamento de resíduos e se destina a facilitar a coleta seletiva em implantação. A Resolução distingue o bioplástico reciclável (de fonte renovável), permitido pelos art. 4º II e 5º II, do plástico oxidegradável (de petróleo com aditivos que o fragmentam), proibido pelo art. 6º; são produtos que não se confundem e a vantagem ambiental trazida pelo bioplástico, aliada à incerteza quanto à adequação ambiental do outro, justificam a distinção feita. Isso posto, o regulamento não extravasa a finalidade da lei e não merece a crítica feita pelo autor. Improcedência. Recurso do autor desprovido. [...] **O Ministério do Meio Ambiente, citando entidades internacionais, não recomenda o uso do plástico oxibiodegradável ou oxidegradável e entende não ser a solução para o problema dos plásticos no Brasil; menciona o perigo maior da degradação em pedaços pequenos, de difícil visualização e capazes de serem levados a locais distantes, onde poluirão sem ser vistos; e sugere a aplicação ao caso do princípio de precaução, que recomenda o não uso de tecnologia cujo resultado ambiental é incerto. Tal consideração permite a manutenção da decisão de improcedência; não pelos motivos indicados na sentença e não pelo conflito entre a lei e o regulamento, aqui não resolvido, mas apenas porque a administração demonstrou suficientemente, sem contradita adequada do autor, que o bioplástico não se confunde com o plástico oxidegradável, atende melhor à proteção ambiental e justifica a distinção feita. (TJ-SP 10119076-82.2015.8.26.0053, Relator: Torres de Carvalho, DATA DE JULGAMENTO: 21/09/2017, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 21/09/2017) (grifo nosso)***

Diante do posicionamento supra adotado com arrimo no entendimento do Ministério do Meio Ambiente, não há que se falar em aquisição deste item mediante aditivo de oxibiodegradável, haja vista não correspondem a solução mais vantajosa para o interesse público.

EDULAB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
CNPJ 11.386.332/0001-72

Rua Heitor Stockler de França, 396, Conj 1602, Andar 16, Ed. Neo Super Quadra Torre 03 Neo Business,
Centro Cívico, CEP: 80030-030, Curitiba-PR.
edulabpr@gmail.com – Tel: 41 3093-4415



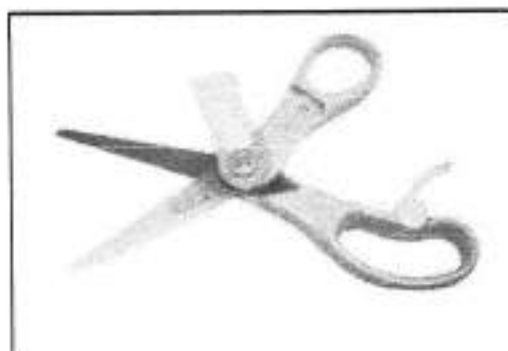
edulab

DA TESOURA ESCOLAR

Ao descrever as especificações técnicas da tesoura escolar a municipalidade assim o fez de modo minucioso, senão vejamos:

"Tesoura escolar, olhais fabricados em resina termoplástica, lâmina fabricada em aço inoxidável. Corpo medindo no mínimo 135mm, lâmina de no mínimo 1,2mm contendo régua de 4cms e marca, cabo colorido com moia que facilita a utilização e espaço para identificação de nome do aluno. Embalagem em papel cartão contendo dados do fabricante, composição, embalagem reciclável e código de barras. Produto certificado pelo Inmetro"

A junção de diversas especificações minuciosas tem como intuito apenas **DIRECIONAR O CERTAME PARA A MARCA BRASIL FIJ, QUE ASSIM OFERTA SEUS PRODUTOS.**



Em simples consulta de mercado **não** é localizado a junção das diversas especificações contidas no edital, por exemplo, é encontrado as medidas indicadas no edital, a composição, espaço para inserção do nome do aluno, **porém não todas as especificações mencionadas em um único produto.**

Deste modo, o direcionamento fica clarividente ao passo que a marca BRASIL FIJ (<https://www.brasilfij.com/tesoura>) é a **única** a atender as especificações excessivamente detalhadas, isto é, caso determina marca atenda as medidas e a composição, porém não possui espaço para o nome do aluno, a mesma encontra-se alijada do certame.

COLA BRANCA LÍQUIDA 110G

Por sua vez, verifica-se a ausência de especificações usuais de mercado para o item cola branca.

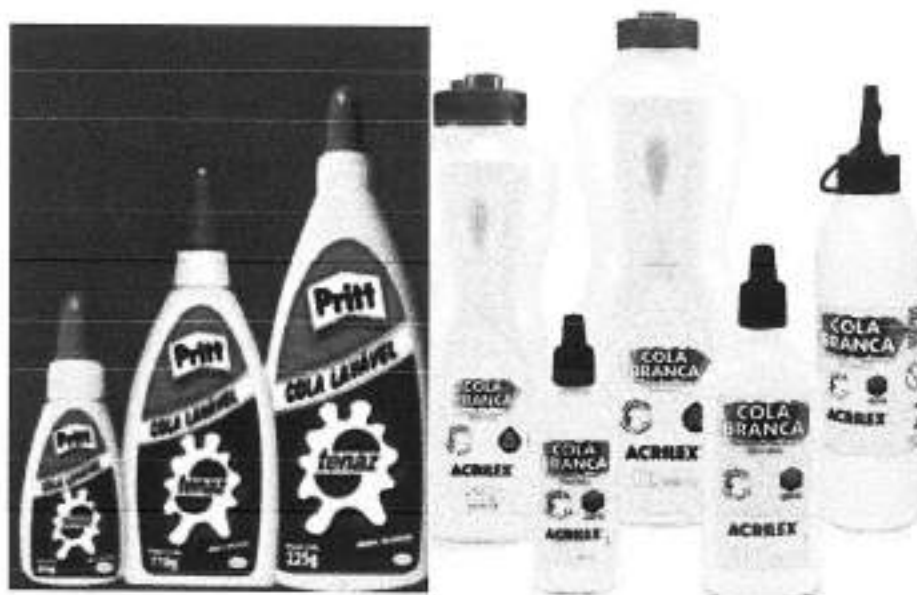
Isto porque, o edital determina a quantidade de 110g com proteção anti vazamento e bico com espalhador, sendo, que *r*, especificações correspondem na verdade a cola de 90g, conforme pode ser verificado por marcas conhecidas no mercado, tal como, ACRILEX, TENAZ, BIC, PRITT.

EDULAB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ 11.386.332/0001-72

Rua Heitor Stockler de França, 396, Conj 1602; Andar 16; Ed. Neo Super Quadra Torre 03 Neo Business,
Centro Cívico, CEP: 80030-030, Curitiba-PR,
edulabpr@gmail.com - Tel. 41 3093-4415



edulab



APONTADOR PLÁSTICO COM FURO CÔNICO

No tocante ao apontador, verifica-se a absurda exigência acerca da indicação da cor verde translúcido e da lâmina em aço carbono temperado, cujo qual sequer irão interferir na funcionalidade do objeto.

Nesse ínterim, qual o fundamento para determinar a cor exato do objeto? **Demais cores não atenderiam a finalidade do apontador?** E, ainda, a lâmina em composição similar, tal como, aço inoxidável, usual de mercado, não irá atingir a finalidade do objeto?

Evidente que tais especificações tem como intuito **APENAS DIRECIONAR O CERTAME, POIS NÃO POSSUEM FUNDAMENTO PLAUSIVEL. Ora, sequer observam a necessidade de aceite de produto similar, equivalente e até mesmo superior conforme determina o art. 7 § 5º da Lei 8.666/93.**

RÉGUA 30cm

Para régua de 30cm é exigido formatos geométricos no corpo da própria régua, verifica-se que tal exigência trata-se na verdade de uma questão estética do produto, pois nada irá influenciar em sua finalidade.

No mais, é sabido que a marca ECOPLACA é quem oferta o produto de forma idêntica as exigências contidas no edital. Enquanto, demais marcas, tais como, Waleu, Xalingo, CIS, não possui tal especificação **DESNECESSÁRIA,** vejamos:

EDULAB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ 11.386.332/0001-72

Rua Heitor Stockler de França, 396 , Conj 1402; Andar 16; Ed. Neo Super Quadra Torre 03 Neo Business,
Centro Cívico, CEP: 80030-030, Curitiba-PR.
edulabpr@gmail.com - Tel. 41 3093-4415



edulab

ECOPLACA



Régua 30cm em PET reciclado com formas geométricas e pegador central

Ref: PET0109

Unid.: Embalagem c/ 100 pçs

Formato (mm): 310x40x2

Cores: Verde translúcido ou cristal

Cód de Barras: 742832402743

Registro Inmetro 001098/2015

USUAL DE MERCADO



CANETA ESFEROGRÁFICA

No tocante a caneta hidrográfica qual o fundamento para exigir *"corpo e tampa na cor da tinta"*.

Qual a diferença na funcionalidade da caneta se o corpo e a tampa foram na cor da tinta? A resposta é simples, não há qualquer diferença, exceto para restringir o caráter competitivo diante do alijamento dos licitantes que possuem suas características próprias.

EDULAB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 11.386.332/0001-72

Rua Heitor Stockler de França, 396, Conj 1602, Andar 16; Ed. Neo Super Quadra Torre 03 Neo Business,
Centro Cívico, CEP: 80030-030, Curitiba-PR,
edulabpr@gmail.com - Tel. 41 3093-4415



edulab

CONCLUSÃO

Feita tais considerações, conclui-se, pelo intuito da municipalidade em **DIRECIONAR O CERTAME**, através das especificações excessivamente detalhadas que não configuram como usuais de mercado.

DIRECIONAR O EDITAL DE UMA COMPRA COM AS CARACTERÍSTICAS DE DETERMINADO CONJUNTO DE FORNECEDORES NÃO TEM NENHUMA CONVERGÊNCIA COM O TRABALHO DE ESPECIFICAR CORRETAMENTE O OBJETO PRETENDIDO PARA UM DETERMINADO PROCESSO DE LICITAÇÃO." — CONFORME ENTENDIMENTO DO TCU NO ACÓRDÃO 841/2004 — PLENÁRIO.

EM NOSSO ENTENDER, ESTÁ CARACTERIZADO O DIRECIONAMENTO DA CONCORRÊNCIA Nº 003/2000 PELO FATO DE NÃO TER SIDO COMPROVADA A IMPESSOALIDADE DEVIDA QUANDO DA CONFECÇÃO DO RESPECTIVO EDITAL, LEVANDO AO CONSEQÜENTE COMPROMETIMENTO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. (TCU - DECISÃO 351/2002 – PLENÁRIO)

Ainda, faz-se oportuno destacar no tocante as especificações minuciosas que o edital em comento sequer possibilita a oferta de produtos similares, equivalentes e até mesmo superiores conforme determina ao art. 7, § 5º da Lei 8.666/93.

É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

No mais, insta destacar o método errôneo na forma de aquisição no tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, isto porque, ao realizar o certame no tipo menor preço por lote e incluindo produtos **não usuais** de mercado a municipalidade, **ACABA AMARRANDO O LOTE COMO UM TODO, DEVIDO A ESPECIFICAÇÃO EXTREMAMENTE ESPECIFICA DE UM OU MAIS ITENS.**

Outrossim, determinado licitante que poderia atender o edital de forma parcial, mas não em sua totalidade, encontra-se impossibilitado, de participar do certame. E, com o objeto de evitar a restrição a ampla competitividade o ordenamento jurídico e o TCU determinam a aquisição no tipo menor preço por item, vejamos:

Art. 15 Lei 8.666/93. As compras, sempre que possível, deverão IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a

EDULAB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ 11.386.332/0001-72

Rua Heitor Stockler de França, 396, Conj 1602, Andar 16; Ed. Neo Super Quadra Torre 03 Neo Business,
Centro Cívico, CEP: 80030-030, Curitiba-PR.
edulabpr@gmail.com - Tel. 41 3093-4415



edulab

ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Grifo nosso)

A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores. (Acórdão 2695/2013-Plenário)

Evidente que há diversas irregularidades presentes na municipalidade e que estão causando rombos milionários aos cofres públicos apenas para privilegiar o interesse de determinados agentes públicos e privados.

Portanto, o DESCASO COM AS VERBAS PÚBLICAS E A LEI É TOTAL, assim, deve haver o controle pelo Tribunal de Contas do Estado, para averiguação da responsabilização dos agentes públicos, conforme enquadramento da penalidade prevista nos art. 90 da Lei 8.666/93, tendo vista o comportamento de frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório. Torando-se aplicável ao caso concreto a Lei 8.429/92, a qual prevê as sanções aplicáveis aos agentes públicos, decorrentes de atos de improbidade administrativa. E tais penalidades do presente caso, são passíveis de sanções, haja vista a tipificação da contudo prevista no art. 10, caput da referida lei.

II. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a suspensão liminar do certame e no mérito a **retificação** das especificações mencionadas. E, não sendo esse o entendimento, requer-se alternativamente a **nulidade** do processo licitatório diante da constatação de vícios que o maculam e contrariam o ordenamento jurídico.

De antemão, informamos o encaminhamento da impugnação para análise e controle da Egrégia Corte de Contas.

Nesses termos,
Pede deferimento.

De Curitiba/PR para Cajamar, 07 de janeiro de 2020.